

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE DIREITO

SARAYANE CRUZ TAVARES

**DIREITO ANIMAL: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E SUA EFICÁCIA PARA O  
BEM-ESTAR ANIMAL**

Porto Alegre  
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

# DIREITO ANIMAL: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E SUA EFICÁCIA PARA O BEM-ESTAR ANIMAL

Sarayane Cruz Tavares\*  
Márcia Andrea Bühring\*\*

## RESUMO

O objetivo deste artigo científico é analisar os desafios contemporâneos enfrentados pela causa animal e as estratégias de uma proteção efetiva, rígida e eficaz aos animais pela legislação brasileira, a fim de cessar os abusos e crueldades cometidos, garantindo a eles direitos inerentes à vida e a liberdade animal, investigando as questões éticas, legais, sociais e ambientais relacionadas ao bem-estar dos animais em diferentes contextos. Além disso, busca avaliar o impacto das políticas e iniciativas de proteção animal, identificar lacunas na legislação atual e propor soluções para promover uma convivência mais harmoniosa entre seres humanos e animais, garantindo o respeito pelos direitos e interesses dos animais não-humanos, objetivou-se ainda verificar a Constituição e a legislação infraconstitucional brasileira acerca da proteção dos animais não-humanos e como ela vem sendo interpretada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição da conscientização pública para a causa animal é discutida, enfatizando a importância de estratégias educacionais e campanhas para mudar atitudes e comportamentos em relação aos animais. O artigo destaca também, como a promoção de direitos legais mais abrangentes e o desenvolvimento de políticas públicas que reconheçam o valor intrínseco dos animais.

**Palavras-chaves:** Constituição Federal. Direito Ambiental. Direito Animal. Supremo Tribunal Federal.

## 1 INTRODUÇÃO

A coexistência harmoniosa entre seres humanos e animais tem sido um dos desafios mais prementes e significativos enfrentados pela sociedade contemporânea. Da mesma maneira, a relação dos homens com os animais não-humanos, como partes integrantes e necessárias no ecossistema e das bases da vida sofrem uma profunda crise. À medida que as interações entre humanos e animais se tornam cada vez mais complexas, a questão da proteção e bem-estar animal adquire uma importância maior. A discussão jurídica a respeito da proteção dos animais não-humanos é de profunda relevância, a compreensão e o respeito pelos direitos e necessidades dos animais são pilares fundamentais não apenas da ética, mas também do desenvolvimento sustentável e da saúde pública.

Este artigo científico busca explorar as questões relacionadas à proteção e ao bem-estar animal, examinando os desafios e oportunidades associados à promoção de práticas responsáveis em uma sociedade em constante evolução. O trabalho

---

\* Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: sarayane.cruz@edu.pucrs.br.

\*\* Orientadora: Pós-doutorado em Direito pela FDUL, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e parecerista. Professora de Direito Constitucional e Ambiental na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora da UFN e da ESMAFE. E-mail: marcia.buhring@pucrs.br.

também busca analisar a proteção jurídica dos animais não-humanos na Constituição Federal, legislação infraconstitucional e a interpretação pelo Supremo Tribunal Federal que, em diversos julgamentos, garantiu a proteção efetiva e o direito dos animais.

Este estudo almeja lançar luz sobre como a pesquisa, a legislação e a conscientização pública desempenham papéis cruciais na busca por um mundo onde os direitos e o bem-estar dos animais não-humanos sejam respeitados e protegidos. A Constituição Federal brasileira de 1988 protege a fauna e a flora, mas não reconhece os animais como seres sencientes ou mesmo como entes despersonalizados não-humanos. Se assim fosse, eles poderiam ter seus interesses defendidos processualmente através de representantes legais, como já ocorre em outros casos no Brasil.

Portanto, o problema que norteia a presente pesquisa é: o avanço da legislação protetiva aos animais sencientes tem sido suficiente para proteger os animais não-humanos no Brasil? Com vistas a responder a questão proposta, o artigo objetiva discutir o avanço da legislação protetiva aos animais sencientes no Brasil em uma perspectiva política, jurídica e ética.

É fato que os animais estão cada vez mais próximos dos humanos e que homem e animais vivem no mesmo habitat natural usufruindo e compartilhando tudo o que está disponível. Dessa forma, saber conviver com todos os seres e usar a racionalidade e tecnologia para evitar o sofrimento animal não é um ato somente jurídico, mas, principalmente, de empatia e solidariedade. A metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da consulta a livros, artigos, jurisprudência e legislação que se dedicam ao estudo dos direitos dos animais não-humanos.

## **2 FUNDAMENTOS DA CAUSA ANIMAL**

A causa animal tem como atribuições articular, implementar e gerenciar políticas públicas para os animais, promovendo saúde, proteção, defesa e o bem-estar dos animais, executando e controlando as políticas de adoção consciente e responsável, coibindo maus-tratos aos animais, promovendo a educação ambiental com ênfase ao respeito à vida animal. Ela envolve uma série de fundamentos éticos e morais que buscam promover o bem-estar e os direitos dos animais. Esses fundamentos variam em complexidade e alcance, mas geralmente incluem reconhecer o valor intrínseco dos animais. Isso significa que os animais têm direito a uma vida digna e respeito, independentemente de seu valor econômico ou utilidade para os humanos.

Promover o bem-estar animal é um dos principais fundamentos da causa animal, isso envolve a defesa de condições de vida e tratamento adequado para os animais em todos os aspectos. Os defensores do bem-estar animal buscam minimizar o sofrimento desnecessário dos animais, defendem a ideia de que os animais têm direitos fundamentais, semelhantes aos direitos humanos. Isso inclui o direito à vida, à liberdade, à ausência de tortura e tratamento cruel, entre outros. Essa perspectiva é frequentemente associada à filosofia dos direitos dos animais, trazendo o antiespecismo, que é a oposição à discriminação baseada na espécie, onde os seres humanos são considerados superiores e têm mais direitos do que outras espécies. Os defensores da causa animal muitas vezes se opõem ao especismo e argumentam que todos os seres sencientes devem ser tratados com igual consideração e respeito.

A causa animal enfatiza a importância da educação e conscientização sobre questões relacionadas aos direitos e ao bem-estar dos animais. Isso inclui informar as pessoas sobre as práticas de criação e abate de animais, bem como promover a compaixão e o respeito pelos mesmos. Os defensores da causa animal frequentemente trabalham para promulgar leis e regulamentos que protejam os direitos e o bem-estar dos animais, isso pode incluir leis contra a crueldade animal, regulamentações de bem-estar animal na indústria agrícola e proibições de certas práticas prejudiciais aos animais.

Para Ackel Filho (2001, p. 171):

Leis, normas e princípios não bastam para garantir e prover o respeito integral ao direito dos animais. É preciso que se crie uma consciência ecológica, que se cultive uma cultura de preservação e de amor à Natureza e aos animais. Tal obra é tarefa de educação, que deve começar cedo, no lar e nas primeiras linhas da escola. Em alguns países os direitos relativos à Natureza e aos animais constituem matéria de currículo escolar.

Além do bem-estar dos animais domesticados, a causa animal também se preocupa com a conservação da biodiversidade e a proteção das espécies em perigo de extinção. Isso envolve esforços para preservar habitats naturais e proteger animais selvagens.

## 2.1 CONCEITO DO DIREITO ANIMAL

O direito animal é uma nova ciência com pretensão de reconhecimento, está atrelada ao direito ambiental, mas logo será uma matéria à parte. Falar em animais como sujeitos de direito ainda desperta uma certa curiosidade e espanto, visto que o ser humano não compreende de fato o porquê de estar no mesmo habitat dos demais animais. O direito animal se refere a um conjunto de princípios, normas e considerações éticas que busca proteger e promover os direitos e o bem-estar dos animais. Esses direitos incluem o tratamento digno, a prevenção da crueldade, a garantia de condições adequadas de vida e, em alguns casos, até mesmo a consideração de interesses individuais de animais não-humanos.

O direito animal é uma área interdisciplinar que abrange vários campos, incluindo a ética, a legislação, a filosofia, a biologia e a medicina veterinária. Ele reconhece que os animais são seres sencientes, o que significa que eles têm a capacidade de sentir dor, prazer, medo e outros estados emocionais, e, portanto, merecem consideração ética e legal.

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos. (Bobbio, 2004, p. 79)

O artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal (Brasil, 1988), incumbe ao Poder Público “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Desse dispositivo se extrai a regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais: toda conduta humana que submeta animais não-humanos a crueldade é vedada.

Pressupõe-se que os animais são seres dotados de consciência e capacidade de sofrer (senciência), o que está reconhecido pela Constituição. Considerando positivamente a consciência e a sentiência dos animais não-humanos, proibindo as práticas cruéis, a Constituição os considera como seres importantes, reconhecendo a dignidade animal.

O argumento mais seguro para o reconhecimento do status moral dos animais é o da sensibilidade, pois esta engloba a capacidade de certas espécies de possuir interesses. Dessa forma, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, afirmou, em julgamento, que:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. (Brasil, 2017)

O direito animal busca proibir práticas cruéis em relação aos animais, como abuso, negligência, maus-tratos e exploração indevida, estabelecendo regras e regulamentos para garantir o tratamento adequado de animais, definindo padrões éticos para a utilização de animais em pesquisas científicas para reduzir ao mínimo o sofrimento animal e promover métodos alternativos sempre que possível. Estabelecendo medidas para a proteção de espécies ameaçadas de extinção, a preservação de habitats naturais e a gestão sustentável da vida selvagem. Defendendo ainda que os seres humanos têm responsabilidades morais em relação aos animais.

O Direito Animal ainda está em transmutação do conceito civilista, em considerar os animais como coisa, para conceito animalista, em considerar o animal como sujeito de direitos. A ideia de “coisificação” já está ultrapassada, e a legislação de diversos países já contam com avanços na proteção animal, criminalizando as práticas de maus tratos e concedendo aos animais um tratamento diferenciado.

## 2.2 ÉTICA E FILOSOFIA EM DEFESA DOS ANIMAIS

A ética e a filosofia desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos e do bem-estar dos animais. Essas disciplinas fornecem as bases teóricas e conceituais para a compreensão das questões morais e filosóficas relacionadas aos animais não-humanos.

Nessa perspectiva, elas fornecem o repertório adequado para examinar a questão fundamental de se os animais merecem consideração moral. Para Sonia Felipe (2014, p. 189):

Platão foi o primeiro filósofo a reconhecer que uma sociedade verdadeiramente democrática reuniria homens e animais, sem discriminação. No século XVIII, retomando a tese platônica, Rousseau afirma que uma república democrática levaria o ideal da igualdade tão a sério que mesmo os animais seriam respeitados em sua liberdade de prover-se, e poderiam conviver, pacificamente, com os seres humanos, que não seriam capazes de prejudicá-los.

Os filósofos éticos debatem se os animais têm algum tipo de estatuto moral e, se assim for, quais são os fundamentos para esses direitos. A consideração moral dos

animais é o ponto de partida para muitos argumentos em favor dos direitos e do bem-estar dos animais. Tais filósofos ajudam a explorar as implicações dessas teorias para as práticas relacionadas aos animais, abordam questões de compaixão e empatia em relação aos animais, e argumentam no sentido de que desenvolver empatia e compreensão pelos animais é uma parte essencial da ética e que isso deve nos motivar a agir em defesa deles. Na teoria do utilitarismo, argumenta-se que se deve buscar o maior bem-estar possível para todos os seres sencientes, incluindo os animais.

A filosofia examina o conceito de especismo, que é a discriminação injustificada com base na espécie. A discussão sobre o especismo questiona por que os seres humanos frequentemente dão mais importância aos interesses humanos em detrimento aos interesses dos animais, desempenhando um papel central na formulação e no argumento em favor dos direitos dos animais.

A ética ambiental considera a relação entre os seres humanos, os animais e o ambiente natural. Ela investiga como os seres humanos devem agir em relação aos animais e ao meio ambiente, levando em consideração questões de ecologia, biodiversidade e interdependência.

Filósofos como Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione desenvolveram teorias que sustentam que os animais têm direitos morais fundamentais, como o direito à vida e o direito de não serem tratados como propriedade. Peter Singer rompe com as barreiras imposta pela ética tradicional, especialmente a de matriz kantiana, cujo respeito e consideração voltam-se exclusivamente para o ser humano. A sua proposta ética, a partir da obra *Animal Liberation*, publicada em 1975 e tornada a “bíblia” do movimento moderno do direito animal, traz relatos impressionantes sobre as atrocidades contra os animais e influenciou toda uma geração sobre a necessidade de uma mudança substancial nessa conduta.

A luta pela libertação animal é uma tarefa árdua, lenta e que exige mais altruísmo por parte dos humanos do que qualquer outro movimento. Infelizmente, os animais não-humanos são incapazes de exigir sua libertação ou protestar contra as condições impostas a eles.

Singer conclui:

Os seres humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornarmos esse planeta inadequado para seres vivos. Continuará a nossa tirania a provar que a moralidade de nada vale quando se choca com o interesse [...] porque sejamos forçados a isso por rebeldes ou terroristas, mas porque reconhecemos que nossa posição é moralmente indefensável? A maneira como respondemos essa pergunta depende da maneira como cada um de nós, individualmente, a responde. (Singer, 2004, p. 281)

Reconhecer os animais como seres de iguais direitos em relação ao homem faz com que reflita-se sobre como os animais não-humanos devem ser tratados. A obra causou grande impacto na opinião pública, inspirando o movimento internacional de ativação da luta em favor do direito animal. Singer transborda os limites do antropocentrismo e contraria, assim, o critério da espécie para a atribuição de dignidade a um ser.

Com efeito, o autor resgata a formulação do pensamento de Jeremy Bentham e afirma que é “[...] a capacidade de sofrimento como característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual”. A capacidade de sofrer ou de estar feliz não depende da linguagem nem da razão, como equivocadamente supunha a ética tradicional. Nesse sentido, para o referido autor,

[...] a capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses – a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer. (Singer, 2008, p. 7)

O filósofo inglês Jeremy Benthan, influenciado por Humphrey Primatt, falou sobre o sofrimento animal. A teoria de Benthan é utilizada até hoje pelos defensores de animais, tendo em vista que ela desconsidera a capacidade de raciocínio como fator determinante para o sofrimento. Se o raciocínio fosse condição para o sofrimento, poder-se-ia dizer que um humano com problema mental, incapaz de raciocinar sobre coisas básicas, também seria incapaz de sofrer e deveria ser tratado como coisa e igualado assim aos animais não-humanos. Porém, isso não acontece e é inconteste que pessoas com problemas mentais também sofrem (Benthan, 1974).

No livro de Benthan chamado *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, o autor coloca:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (Benthan, 1974, p. 69)

A ética e a filosofia fornecem o arcabouço intelectual para a análise crítica das questões relacionadas aos animais e desempenham um papel importante na defesa dos direitos e do bem-estar dos animais ao explorar questões morais e conceituais fundamentais. Elas ajudam a moldar a compreensão das relações entre seres humanos e animais e a justificação ética das ações em relação aos animais não-humanos.

## 2.3 LEGISLAÇÕES NACIONAIS

A Constituição Federal é a fonte primária das normas do Direito Animal, pois dela se extraem a regra da proibição da crueldade contra animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição. “A Constituição de 1988, foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma constituição eminentemente ambiental” (Silva, 2010, p. 43).

O texto do artigo 225, § 1.º, inciso VII, proíbe não somente atentados que impactam o meio ambiente pela perda da função ecológica ou a extinção das espécies nativas, mas também a prática de atos cruéis contra os animais. Portanto, o dispositivo constitucional protege a flora, fauna e os animais. Assim, os animais passaram a ter

um mínimo de direito, incumbindo ao Poder Público, bem como à coletividade, preservar o meio ambiente e a sua fauna, vedada toda e qualquer prática que submetta os animais a crueldade humana ou científica.

O Art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, garante aos animais, a proteção do Estado contra ameaças à vida e à integridade dos animais. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, criminaliza qualquer abuso ou maus tratos aos animais, bem como o ato de feri-los ou mutilá-los, sem discriminar animais silvestres, domésticos, domesticados ou exóticos. (Cardozo, 2020, p. 158)

Este mandamento anticrueldade deixa claro que os animais são seres sensíveis e abre caminho para o reconhecimento como sujeitos de direito. Com base na regra da proibição da crueldade, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de proibir a "farra do boi", as rinhas de galos e a vaquejada, similar aos rodeios. A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição. No julgamento da ADIn 4983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos, que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel, não havendo como existir vaquejada sem crueldade.

Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator da ação direta:

Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. (Brasil, 2017)

Alguns dos principais marcos legais relacionados à proteção animal no Brasil incluem o Decreto n. 24.645, de 1934, e o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, que estabelece sanções penais e administrativas para condutas que prejudicam o meio ambiente, incluindo a fauna. A referida lei trata de questões como maus-tratos, abuso e crueldade contra animais, bem como da caça ilegal e do tráfico de animais silvestres. As penalidades podem incluir multas e prisão.

A legislação nacional sobre a causa animal e proteção animal é abrangente e inclui diversas leis e regulamentos que visam proteger os direitos e o bem-estar dos animais no Brasil. Estados e municípios brasileiros possuem suas próprias legislações relacionadas à causa animal e proteção animal que visam proteger os direitos e o bem-estar dos animais, mas ainda se carece de uma sistematização científica adequada e uma integração da proteção animal. Essas leis podem abordar questões como o controle populacional de animais de rua, a regulamentação de eventos com animais e a criação de abrigos para animais abandonados, entre outros temas.

A Lei de Crimes de Maus-Tratos a Animais, Lei n. 14.064/2020 é conhecida como "Lei Sansão" (Brasil, 2020). No Estado de Minas Gerais, em 2020, um homem decepou brutalmente com uma foice as duas pernas traseiras de um pitbull chamado Sansão. Com a repercussão nacional do caso, após o advento da Lei Sansão, o crime, que antes era considerado de menor potencial ofensivo com pena de detenção de três meses a um ano e multa, passou a ser punido com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda animal.

Tal dispositivo legal tornou-se um marco para a proteção dos animais no Brasil. A lei foi uma atualização importante na legislação brasileira de proteção animal e aumentou as penalidades para maus-tratos a animais domésticos e silvestres. Ela

também tornou mais rigorosas as punições para casos de abandono e exposição de animais a situações de risco.

Além da legislação federal, o Direito Animal também é composto pela legislação estadual e distrital, dado que a Constituição, ao determinar a forma federativa de Estado, distribuiu competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna (artigo. 24, VI). Porém, não se pode esquecer que a Constituição estabeleceu competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar a fauna (artigo. 23, VII) e que os Municípios detêm competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual (artigo. 30, II, Constituição), além de competência legislativa privativa para assuntos de interesse local (artigo. 30, I, Constituição).

A positivação de direitos animais é fornecida, sobretudo, pela legislação estadual. Nesse sentido, devem ser mencionadas, de início, as leis recentes dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, as quais requalificaram juridicamente os animais de estimação.

A Lei n. 15.343/2020 introduz o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul. De forma mais ampla, o dispositivo instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e qualificou todos esses como sujeitos de direitos (não apenas os cães e gatos, como fez o código catarinense). Conforme seu art. 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (Rio Grande do Sul, 2020)

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei n. 12.854/2003), alterado pelas Leis n. 17.485/2018 e n. 17.526/2018, reconhece que cães e gatos são sujeitos de direito. Como dispõe seu art. 34-A:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos. (Redação dada pela Lei 17.526/2018). (Santa Catarina, 2018)

A Lei n. 23.724-2020 do estado de Minas Gerais dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais. Em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece:

Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

[...]

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela

jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. (Minas Gerais, 2020)

Apesar de as leis estaduais supracitadas não realizarem a classificação dos direitos animais, a simples requalificação jurídica dos animais domésticos de estimação (Rio Grande do Sul), e cães e gatos (Santa Catarina), ou de todos os animais (Minas Gerais), de coisas para sujeitos de direitos, como determina a Constituição Federal, já opera efeitos jurídicos expressivos, condizentes exatamente com o conteúdo do princípio da dignidade animal.

A lei estadual mais avançada e abrangente do Brasil, em termos de especificação de direitos animais, é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei n. 11.140/2018, vigente desde 07 de outubro de 2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos. Atesta o seu art. 5º:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (Paraíba, 2018)

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba revela-se pioneiro na positivação dos direitos animais, reforçando que o Brasil já tem um Direito Animal positivo. O dispositivo constitui-se como um modelo de inspiração para as demais legislações no âmbito federativo. O Direito Animal se preocupa em ordenar a classificação de direitos animais, fundamentais e subjetivos, determinando os seus alcances e prosperando possibilidades.

A mais importante convenção internacional firmada pelo Brasil na área de proteção aos animais foi a Declaração Universal de Proteção aos Animais (UNESCO, 1978). A UNESCO proclamou, no ano de 1978, em Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, com 14 preceitos fundamentais relativos aos direitos fundamentais da fauna e dos animais em geral. O Brasil foi um dos países que subscreveu o documento, cuja natureza é de tratado internacional, mas infelizmente não o ratificou até o presente.

## 2.4 CASOS EMBLEMATICOS

Existem vários casos emblemáticos que chamaram a atenção para a proteção animal ao longo dos anos. Alguns desses casos destacam a crueldade contra os animais e a necessidade de promover mudanças nas leis e nas atitudes em relação ao tratamento dos animais. O caso do jogador de futebol americano Michael Vick em 2007, condenado por envolvimento em rinhas de cães, por exemplo, levou a um aumento na conscientização sobre a crueldade associada às rinhas de animais e estimulou debates sobre a necessidade de penalidades mais severas para crimes contra animais.

Em 2013, foi lançado o documentário *Blackfish* contando sobre as condições de vida das orcas em cativeiro. A obra mostra como é a vida desses animais em parques aquáticos e questiona qual o limite entre a diversão e a violência contra esses animais, especificamente destacando o caso de Tilikum, uma orca envolvida em três

mortes de treinadores no SeaWorld. Isso resultou em um aumento da pressão pública para o fim de shows com animais em cativeiro (História..., 2020).

Em 2015, um leão chamado Cecil foi morto por um caçador em uma reserva de caça no Zimbábue. O incidente gerou indignação global e chamou a atenção para a prática controversa da caça de troféus e suas consequências para a conservação da vida selvagem. Diversos casos de resgates de animais em desastres naturais, como furacões e incêndios florestais, ganharam destaque na mídia. Esses incidentes destacam a necessidade de considerar os animais em planos de evacuação e resposta a desastres.

Destaca-se também a proibição progressiva de testes em animais para produtos cosméticos em diversos países, como União Europeia, Índia e Nova Zelândia. Isso reflete uma mudança em direção a práticas mais éticas e compassivas na indústria. Em 2019, o Brasil proibiu testes cosméticos em animais, seguindo uma tendência global. Essa proibição foi um avanço significativo na proteção animal e refletiu a crescente conscientização sobre as práticas éticas na indústria de cosméticos. Esses casos não apenas chamaram a atenção para questões específicas relacionadas à proteção animal, mas também ajudaram a impulsionar mudanças para melhorar as condições dos animais em diferentes contextos.

No Brasil, também houve casos emblemáticos que geraram discussões e mobilizações em prol da proteção animal. O caso da onça-pintada Juma que, durante a passagem da tocha olímpica pelo Brasil em 2016, foi exibida em uma cerimônia e, posteriormente, foi morta após escapar de sua jaula. O incidente gerou debates sobre o uso de animais em eventos públicos e questionamentos sobre as condições em que esses animais são mantidos. O noticiário reportou essa tragédia e criticou o exército pela exibição de animais silvestres em ocasiões que o deixam com estresse máximo.

Em entrevista ao site *A Crítica*, especialistas do Instituto Mamirauá, voltado para inovação e preservação ambiental, dizem que é preciso reavaliar a ideia de que onças podem desfilar com pessoas. “Por mais que sejam dóceis, são animais selvagens e não é possível ter controle total sobre eles”, comenta Emiliano Ramalho. (Oliveira, 2016)

Em 2015, cerca de 200 beagles foram resgatados de um laboratório de testes em São Roque, São Paulo. Esse caso trouxe atenção para a prática de testes em animais no Brasil e estimulou discussões sobre a necessidade de regulamentação e restrições a essas práticas (Após denúncia..., 2015).

Em 2018, um caso chocante ocorreu no Paraná, onde um cachorro foi amarrado a um carro e arrastado por uma estrada. As imagens viralizaram nas redes sociais, resultando em indignação pública e destacando a necessidade de punições mais severas para casos de crueldade animal.

Esses casos contribuíram para a conscientização sobre questões de proteção animal no Brasil. Tais eventos levaram a debates públicos, mudanças legislativas e uma maior atenção às condições de vida dos animais.

### **3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

A causa animal e a proteção animal enfrentam diversos desafios, muitos dos quais variam de acordo com a região e o contexto cultural. Um dos maiores desafios é aumentar a conscientização e a compreensão pública sobre a importância da proteção animal. Muitas pessoas ainda não compreendem completamente as questões de bem-estar animal e o direito do animal, não estando cientes dos

problemas enfrentados pelos animais e, por consequência, não compreendendo completamente a importância de protegê-los.

A conscientização e a educação são fundamentais para promover mudanças de atitudes e comportamentos em relação aos animais. Eles frequentemente sofrem abusos em várias formas, incluindo exploração em fazendas industriais, testes em laboratórios, comércio ilegal, entre outros. Combater essas práticas requer mudanças nas leis e regulamentações, bem como a promoção de alternativas éticas.

O abandono de animais de estimação é um problema global, criando populações de animais de rua e superlotando abrigos, encontrar soluções para esse problema é desafiador. O comércio ilegal e o tráfico de animais exóticos continuam a ameaçar espécies em todo o mundo, mesmo com regulamentações rigorosas.

Há uma crescente conscientização e preocupação com as questões de proteção animal em muitas partes do mundo. À medida que a compreensão pública e as atitudes em relação aos animais evoluem, isso pode levar a uma mudança cultural e comportamental em direção ao tratamento mais compassivo dos animais. A pressão pública e a mobilização de grupos de defesa dos animais têm levado a mudanças na legislação para proteger melhor os animais. Essas mudanças podem continuar a ocorrer à medida que mais pessoas se envolvem na causa animal. Os esforços para proteger espécies em perigo de extinção crescem, com organizações de conservação trabalhando em todo o mundo para preservar a biodiversidade.

A causa animal se beneficia de uma abordagem multidisciplinar que envolve não apenas a ética e o ativismo, mas também a ciência, a política, o direito e a educação. Essa abordagem ampla ajuda a abordar os desafios de maneira mais eficaz. A tecnologia desempenha um papel crescente na pesquisa, na produção de alimentos e em outras áreas, oferecendo alternativas ao uso de animais. Isso inclui métodos de pesquisa *in vitro*, substitutos de carne à base de plantas e desenvolvimento de alimentos alternativos.

A causa animal e a proteção animal continuam a evoluir à medida que a sociedade se torna mais consciente das questões de bem-estar e direitos dos animais. Embora haja desafios significativos a serem superados, também há perspectivas positivas à medida que mais pessoas se envolvem, novas tecnologias são desenvolvidas e as leis e atitudes evoluem para promover uma maior proteção aos animais.

### 3.1 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E RECONHECIMENTO LEGAL

São intrínsecos alguns direitos dos animais não-humanos, a exemplo do direito à vida, do direito ao não sofrimento, à liberdade e à alimentação. Esses direitos devem estar dispostos em normativas, assegurando-se a esses seres ao menos o mínimo de proteção, a fim de que se evite que haja violação a esses direitos básicos. O ambiente não pode ser protegido apenas em razão da saúde e qualidade de vida do ser humano, mas também em virtude de representar um valor em si mesmo.

Diogo Freitas do Amaral (1996, p. 162) posiciona-se da seguinte forma:

Quando se está a legislar contra a crueldade frente aos animais, em verdade não se está a proteger a 'delicadeza dos sentimentos do ser humano face aos animais', mas sim o animal em si mesmo, atribuindo-lhe um valor intrínseco.

O reconhecimento legal dos direitos dos animais não-humanos é um tópico em constante evolução, refletindo mudanças nas atitudes sociais em relação aos animais e seu bem-estar. A lei ainda considera os animais como propriedade, sujeitos às necessidades e vontades dos seres humanos. No entanto, nos últimos tempos, há uma crescente conscientização sobre as questões éticas relacionadas ao tratamento dos animais e uma mudança em direção ao reconhecimento de certos direitos legais para eles. Isso reconhece que os animais não devem ser considerados meramente propriedade e confere-lhes algum nível de consideração legal além do status de objeto.

A ciência comprova que os animais não-humanos possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas, tornando o nosso marco jurídico inadequado e ultrapassado. A sociedade tem buscado proteger os atributos físicos e psicológicos dos animais não-humanos, conscientizando-se de que a proteção não deve estar atrelada só a pessoa humana, e sim pode e deve ser ampliada aos demais seres vivos, principalmente aos seres que tem a capacidade de sentir dor (sencientes) e que possuem certo grau de consciência.

Necessita-se adotar um sistema aberto de proteção aos animais não-humanos, exigindo de qualquer pessoa um dever de respeito no sentido de proteção, demanda tanto da sociedade quanto do Estado uma tutela preventiva de proteção e para que cesse a ameaça e lesão. A natureza jurídica dos animais não pode ser mais referida como coisa ou bem. Muitos países e jurisdições têm implementado leis específicas para proteger os animais contra crueldade, negligência e exploração. Essas leis variam em escopo e rigor, mas geralmente visam garantir o bem-estar básico dos animais, a legislação começou a reconhecer que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar dor e sofrimento. É preciso afirmar os direitos dos animais não-humanos, sua respectiva proteção e construir uma sociedade mais consciente e solidária, reconhecendo que os animais não-humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Os animais não-humanos, tal como ocorre com os humanos, buscam o prazer e não desejam a dor e o sofrimento. “A capacidade de sofrimento depende de consciência e não de ser racional. É uma condição suficiente ter o mínimo de consciência para ser sujeito de consideração jurídica e ética” (Cabral, 2015).

A consciência global em prol da proteção animal vem tomando uma proporção cada vez maior. O marco mais importante disso foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proposta pelo cientista Georges Heuse, na época era Secretário-Geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana, divulgada em Assembleia da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em Bruxelas-Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, tendo, posteriormente, uma repercussão global. O direito à vida é um dos maiores direitos, porque ele garante os demais. A declaração coloca a tutela desse bem em primeiro lugar, confirmando a superioridade da vida.

Segundo esse documento, são direitos dos animais:

Art. 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º – 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

Art. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. (UNESCO, 1978)

Os artigos citados mostram que, independentemente da espécie ou da condição de cada animal, não pode haver distinção ao direito da vida. Todos os animais merecem respeito, merecem viver. Em seus artigos iniciais, mostra-se abolicionista, colocando os animais não-humanos como sujeitos de direito.

Em seu preâmbulo, consta:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros, considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, proclama-se o seguinte: UNESCO, 1978)

A Declaração Universal do Direito dos Animais atende aos interesses dos defensores do bem-estar animal, porém não dos defensores do abolicionismo animal. Dentro do movimento em defesa dos direitos dos animais não-humanos, há aqueles que lutam para que os animais de consumo sejam bem tratados, para que os zoológicos tenham espaços mais adequados às necessidades dos animais assemelhando-se ao seu habitat, em prol do sofrimento minimizado. Já os abolicionistas querem extinguir toda e qualquer forma de exploração animal.

### 3.2 PROTEÇÃO ANIMAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de entendimentos quanto à natureza jurídica dos animais, em desconformidade com os entendimentos doutrinários mais contemporâneos, o que influencia no tratamento diário conferido aos mesmos. Percebe-se, no STF, a predominância de dois entendimentos: por um lado, a antropocêntrica, com o animal equivalente a bem; de outro a biocêntrica, consideração moral quanto aos animais e possibilidade de mudança da natureza jurídica.

No entanto, percebe-se em inúmeros julgados e casos levados aos tribunais uma possibilidade de mudança, em julgamentos que geraram a discussão quanto ao conflito de algumas formas de manifestação cultural e entretenimento com utilização de animais e crueldade. Em vários julgamentos, o Supremo Tribunal Federal garantiu os direitos dos animais. O fundamento comum a essas decisões é o artigo 225 da Constituição Federal. O inciso VII do parágrafo 1º desse dispositivo veda as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com base nesse entendimento, o STF proibiu o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos. A decisão, unânime, foi tomada na análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 640. Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, observou que, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, os animais apreendidos devem ser reintegrados preferencialmente ao seu habitat natural ou entregues a instituições adequadas, como jardins zoológicos e fundações. Segundo ele, a

Constituição impõe ao poder público o dever de proteção da fauna e da flora e proíbe práticas que submetam os animais a crueldade.

Também em 2021, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995, validou dispositivos de lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza. Para o colegiado, leis estaduais nesse sentido são legítimas porque, além de não haver lei federal sobre o assunto, elas apenas estabelecem um patamar de proteção à fauna superior àquele da União, mas dentro de suas competências constitucionais suplementares.

O STF derrubou normas estaduais de Santa Catarina (ADI 2514), do Rio Grande do Norte (ADI 3776) e do Rio de Janeiro (ADI 1856) que regulamentavam as brigas de galo. A primeira decisão foi tomada em 2007 e serviu de precedente para as demais. Na ADI 1856, julgada em 2011, o relator, ministro Celso de Mello, ressaltou que a prática é inerentemente cruel, pois as aves das raças combatentes são submetidas a maus tratos nas competições e rechaçou os argumentos de que as brigas de galo seriam práticas desportivas ou manifestações culturais ou folclóricas.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 153531, a Segunda Turma do STF estabeleceu que a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações não o isenta de observar a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade. A decisão resultou na proibição da Farra do Boi, prática antiga de Santa Catarina.

O STF já teve a oportunidade de proibir o abate de animais, testes de animais, a farra do boi, as brigas de galos e a vaquejada (similar aos rodeios). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), no final de 2016, o STF, por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, afirma que:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (Brasil, 2016)

Mas também existem importantes precedentes no Superior Tribunal de Justiça (como aquele que reconheceu a possibilidade de “direito de visitas” a animais de estimação) e em tribunais inferiores. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, já reconheceu a inconstitucionalidade da caça esportiva e o Tribunal de Justiça do Paraná já admitiu que animais podem ser autores de demandas judiciais, desde que devidamente representados.

### 3.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, como a carta magna que fundamenta a organização do Estado Brasileiro, estabelece princípios e diretrizes que não apenas moldam as relações entre cidadãos e o governo, mas refletem os valores fundamentais da sociedade. Nesse contexto, a proteção dos direitos dos animais emerge como uma dimensão essencial, evidenciando a preocupação do legislador

constituente com o respeito à vida e à dignidade não apenas dos seres humanos, mas também de outras formas de vida.

O artigo 225 da Constituição Federal, inserido no capítulo que trata do meio ambiente, assume papel central ao reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Em seu parágrafo 1º, inciso VII, proteção aos animais, dá-lhes natureza difusa e coletiva.

Conforme expõe Sirvinskas (2003, p. 10):

Com o advento da Constituição Federal, a fauna passou a ser bem ambiental difuso [...] a fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.

Sendo a biodiversidade terrestre um bem socioambiental de caráter difuso, há que se considerar que não são públicos nem privados, o que pode ser considerado um avanço na proteção dos animais. Assim, os bens ambientais não são propriedade de ninguém, possuindo características de bens difusos, isto é, indivisibilidade, titularidade indeterminável e vínculo de fato unindo os seus titulares. Isso não significa que o Poder Público esteja liberado de sua função de proteção: ao contrário, é dever do Poder Público, incluindo a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como da coletividade, a defesa do patrimônio ambiental.

Portanto, a biodiversidade é bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico. A proteção aos animais torna-se dever do homem e verdadeiro exercício de cidadania. Este dispositivo legal não apenas impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente, mas estabelece que a fauna e a flora são patrimônios nacionais, cuja utilização deve ser feita de forma sustentável.

Ackel (2001, p.170) expõe que:

A defesa dos direitos dos animais é dever de todos. É ato de cidadania. Se, ao menos uma parcela da grande maioria que ama calada os animais e crê nos seus direitos quebrasse o silêncio, a realidade seria bem outra.

É uma constituição eminentemente ambientalista, reconhece a importância do meio ambiente para que o homem tenha uma vida sadia e digna. É considerada uma das mais adiantadas em matéria ambiental, além de ter fortalecido o protecionismo aos animais. Ao reconhecer os animais como parte integrante do patrimônio ambiental brasileiro, a Constituição Federal atribui um valor intrínseco à vida animal e, por conseguinte, consolida a ideia de que os animais merecem respeito e proteção. A interpretação desse dispositivo tem evoluído ao longo do tempo, sinalizando para a necessidade de uma abordagem ética e jurídica mais abrangente em relação aos direitos dos animais.

Observa Tagore Trajano de Almeida Silva (2009):

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

Como os direitos fundamentais animais são direitos individuais, atribuíveis a cada animal em si, constituem cláusula constitucional pétrea. Do próprio dispositivo constitucional que proíbe a crueldade (e implicitamente reconhece o fato da senciência e o valor da dignidade animal) exsurge, desde logo, o direito fundamental animal geral à existência digna. É direito fundamental e não apenas objeto de compaixão ou de tutela, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal.

O Direito Animal, portanto, está na Constituição. A sua autonomia em relação ao Direito Ambiental está presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com todas as suas características fundantes. Reconhece-se que o sofrimento animal importa por si só, o que revela a dignidade animal e o seu direito fundamental à existência digna.

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o status jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e a personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade. (Gordilho, 2008, p. 122)

Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a importância da preservação do meio ambiente e ao atribuir aos animais o status de patrimônio nacional, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e estabelece uma base jurídica relevante para a proteção dos direitos dos animais. Com isso, contribui para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação à convivência com as demais formas de vida.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo, foram exploradas as complexidades e desafios enfrentados no domínio da causa animal e proteção animal. Ficou claro que a relação entre os seres humanos e outras espécies é intrincada, e as práticas que afetam os animais têm implicações éticas, sociais e ambientais significativas. Buscou-se analisar o tratamento jurídico dos animais não-humanos pela Constituição Federal e a legislação brasileira, bem como seu tratamento pela jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu, de forma pioneira em relação as Constituições Federais anteriores, valor aos animais não-humanos, abrindo margem para o reconhecimento da dignidade destes seres e atribuindo dignidade a outras formas de vida, ou à vida em termos gerais. Com isso, o dispositivo transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com essas manifestações existenciais de bem-estar e proteção animal.

O fato é que o reconhecimento do Direito dos Animais vem ganhando espaço e mais simpatizantes, apesar de ainda predominar uma visão antropocêntrica em relação aos animais não-humanos. A legislação brasileira confere confusa e polêmica

natureza jurídica aos animais, o que não contribui para a evolução do tema, notadamente no que tange ao aspecto civilista e penal do ordenamento jurídico. Mas um olhar constitucional e otimista, que veda crueldade, há que prevalecer, pois a questão animal vem conquistando novos adeptos e possibilidade de mudanças legais, além de decisões mais favoráveis, com o anseio da sociedade e atuação da mídia.

Desde as questões de exploração em contextos industriais até as preocupações com a conservação de espécies ameaçadas, a necessidade de uma abordagem abrangente para promover o bem-estar animal é evidente. Deve-se obter uma redefinição da natureza jurídica dos animais, trazendo-os como sujeitos com personalidade jurídica própria a sua condição. Não coisas, seres. Não números, criaturas. Não meros elementos econômicos ou materiais, para a exploração e diversão do homem.

Para além de uma compreensão “especista” da dignidade que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de natureza ecológica, deve-se avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida e da vida em si. As evidências apresentadas destacam não apenas a urgência de reformas nas práticas industriais que impactam os animais, mas a necessidade de desenvolver políticas abrangentes e eficazes de proteção animal. A consciência pública sobre estas questões está crescendo, e há um chamado para ações concretas em níveis local, nacional e internacional.

Sem dúvida ainda há um longo caminhar. A natureza jurídica dos animais deve ser modificada no ordenamento jurídico. Urge uma visão única ou que predomine em favor dos animais no Supremo Tribunal Federal, o que contribuirá para o efetivo rompimento de práticas cruéis e mudança de natureza jurídica.

Além disso, a compreensão da complexidade da interação humano-animal destaca a importância da educação e sensibilização contínuas. Ao capacitar as sociedades para entenderem e valorizarem a vida animal, pode-se promover uma mudança cultural que resulte em práticas mais éticas e sustentáveis. Os animais são sujeitos de direito, não podem receber significação contrária à realidade constitucional. Animais possuem interesses, dignidade, valor em si reconhecido constitucionalmente, qualquer compreensão civilista que os considere como coisa, seres destituídos de direitos, é inconstitucional.

Em última análise, avançar na causa animal e proteção animal exige uma abordagem colaborativa entre governos, organizações não governamentais, cientistas, e a sociedade em geral. Ao adotar-se políticas baseadas em evidências, fomentar-se a pesquisa sobre o bem-estar animal e promover-se práticas éticas, pode-se criar um futuro em que a coexistência harmoniosa entre humanos e animais seja uma realidade alcançável.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

AMARAL, Diogo Freitas do. Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo. *In: Ambiente e Consumo*. Volume I. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996, p. 159-163.

APÓS DENÚNCIA de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. **G1**, São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba->

jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html/. Acesso em: 9 fev. 2022.

BENTHAN, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril: 1974.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm). Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4.983**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 15 dez. 2016. DJe: 31 jan. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1279887>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURGUIGNON, Vinícius Lurent. Bioética aplicada a psicologia do desenvolvimento: caracterizando e identificando o especismo na experimentação animal e sua relação com a resposta de empatia dos alunos das áreas biológicas da Universidade Vila Velha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 15, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11314>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CARDOZO, Edna. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020.

FELIPE, Sonia. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007.

FELIPE, Sonia. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphrey Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GOVERNO proíbe uso de animais em testes de cosméticos e produtos de higiene. **CNN Brasil**, São Paulo, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/governo-proibe-uso-de-animais-em-testes-de-cosmeticos-e-produtos-de-higiene/>. Acesso em: 9 fev. 2022.

HISTÓRIA de Tilikum – a orca que matou a treinadora. **Perito Animal**, [S. l.], 8 jan. 2020. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/historia-de-tilikum-a-orca-que-matou-a-treinadora-22248.html>. Acesso em: 9 fev. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.724, de 18 de dezembro de 2020**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/23724/2020/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

NACONECY, Carlos. **Ética e Animais**. Porto Alegre: Edipucrs, 2022.

OLIVEIRA, André de. A cruel morte da onça Juma que envergonhou o comitê olímpico. **El País**, São Paulo, 24 jun. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/21/politica/1466538563\\_267969.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/21/politica/1466538563_267969.html). Acesso em: 9 fev. 2022.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Direito,animal%20do%20Estado%20da%20Para%C3%ADba.&text=Art>. Acesso em: 23 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Ordinária 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid\\_IdNorma=65984](http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984). Acesso em: 23 nov. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2003. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854\\_2003\\_Lei.html#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,socioecon%C3%B4mico%20com%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.&text=VI%20%E2%80%93%20criar%20animais%20em%20lixeriras,aterros](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,socioecon%C3%B4mico%20com%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.&text=VI%20%E2%80%93%20criar%20animais%20em%20lixeriras,aterros)

%20sanit%C3%A1rios%20p%C3%ABlicos%20ou%20privados. Acesso em: 23 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *In*: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. **Anais [...]**. São Paulo, 2009, p. 11126-11161. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <http://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-des-droits-de-lanimal/>. Acesso em: 9 fev. 2022.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)